



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10660.001111/2004-55
Recurso nº 137.980 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.381
Sessão de 8 de outubro de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a totalidade das receitas auferidas, deduzido dos valores expressamente previstos na legislação dessa contribuição.

FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apuradas em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

SÚMUAL 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em relação às matérias opostas ao Poder Judiciário; e, II) na parte conhecida, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua da parcela da contribuição lançada para o mês de competência de dezembro de 2001, o valor de R\$ 220,56 (duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) e respectivas cominações legais, multa de ofício e juros de mora, mantendo-se os saldos desta parcela e, na íntegra, o crédito tributário correspondente aos demais meses de competência, objeto do lançamento contestado. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Jean Cleuter Simões de Mendonça, que davam provimento.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, e Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 04/16, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 1.229.007,07 (um milhão duzentos e vinte e nove mil sete reais e sete centavo), referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de novembro de 1999 a dezembro de 2003.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado em sua escrita fiscal e contábil, o Autuante verificou que a contribuição devida para aqueles períodos de competência foi declarada a menor nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e, conseqüentemente, paga a menor.

Cientificada da autuação, impugnou o lançamento (fls. 124/177), alegando, em síntese:

“(i) que se julgue procedente a presente impugnação administrativa, anulando-se integralmente o Auto de infração combatido, eis que todos os valores deduzidos pela Impugnante na base de cálculo do PIS, e à título de ‘custos assistenciais’, encontram-se abrangidos no art. 3º, § 9º, da MP n.º 2.158-35/2001, conquanto não se configuram receita da sociedade, mas simplesmente ‘entradas’ ou ‘ingressos’, não podendo se sujeitar à tributação,

(ii) ainda assim, tendo-se a Impugnante como sociedade cooperativa, seu ato cooperativo está amparado da incidência tributária face à regra contida nos arts. 79, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/71, devendo-se apartá-los do Auto de Infração combatido;



(iii) independentemente dos tópicos precedentes, e em se considerando procedente o lançamento fiscal, o que se admite somente por argumentar, requer-se a exclusão do Auto de Infração combatido dos valores lançados a título de sobras, porquanto, por determinação expressa estas podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS, a teor do que dispõe a Lei nº 10.676/2003 (art 1º)."

Analisada a impugnação, a DRJ em Juiz de Fora julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 09-14 714, datado de 05 de outubro de 2006, às fls. 452/457, sob a seguinte ementa:

"OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

As cooperativas médicas, como operadoras de plano de assistência à saúde, podem deduzir, para fins de apuração da base de cálculo, as parcelas definidas no § 9º do art 3º da Lei nº 9 718/98, inserido pela MP 2.158-35/2001. Tais deduções específicas não incluem os custos e despesas relativos a consultas médicas / odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias etc de seus próprios associados, uma vez que a contribuição incide sobre o faturamento e não sobre o resultado."

Ainda, segundo a decisão recorrida, as razões contra a tributação das receitas oriundas de atos cooperativos são objeto do Mandado de Segurança nº 2001.38.00.010997-6, ficando prejudicada sua discussão na esfera administrativa em face da concomitância da matéria em ambas as esferas. Assim, considerou correta a inclusão na base de cálculo do lançamento todas as receitas da autuada, nos termos efetuados pela fiscalização.

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 462/533, requerendo a reforma do acórdão recorrido para que sejam: a) anulado o auto de infração sob o argumento de que todos os valores deduzidos por ela da base de cálculo do PIS correspondem a "custos assistenciais" e se encontram abrangidos na Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º; b) excluídos da base de cálculo do lançamento contestado os valores lançados a título de sobras, nos termos da Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º; c) excluídas da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras porque não integram o seu faturamento; e, d) por eventualidade, embora não sendo a hipótese dos autos, requereu a realização de diligência a fim de aferir o excesso do crédito tributário exigido em virtude da desconconsideração das deduções possíveis e necessárias à apuração deste.

Expendeu ainda extenso arrazoadado às fls. 469/531, alegando:

a) em preliminar, a ausência de concomitância entre a matéria discutida na esfera administrativa e a discutida no mandado de segurança nº 2001.38.00.010997-6; nesse mandado discute a incidência do PIS sobre os atos cooperativos praticado por ela; já na esfera administrativa, discute a definição e o real alcance do ato cooperativo, ou seja, como se chegar à quantificação de tal ato.

b) no mérito, discorreu sobre: b.1) sua natureza jurídico-societária de cooperativa, não-incidência tributária sobre o ato cooperativo e o atendimento médico-hospitalar, concluindo que somente pratica atos cooperativos e, portanto, sobre o seu faturamento não incide a contribuição para o PIS; b.2) suas receitas financeiras e o objetivo

destas, que é o de manter uma boa margem de sua solvência e, ainda, que as aplicações financeiras guardam similitude com as exigidas das operadoras de planos de saúde pela Agência Nacional de Saúde (ANS); b.3) a dedução das sobras da base de cálculo da contribuição para o PIS, informando que a Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, prevê tal exclusão; b.4) as exclusões para se apurar a base de cálculo do PIS, informando e concluindo que, como operadora de planos de saúde, nos termos da Lei nº 9.656, de 1998, e de sociedade cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, os custos assistenciais com os quais arca, de fato, são receitas de terceiros e despesas suas; assim não devem compor a base de cálculo do PIS; b.5) as exclusões previstas na MP nº 2.158, de 2001, art. 2º; segundo seu entendimento, englobariam os valores repassados aos cooperados, pagos aos hospitais, laboratórios, clínicas e demais prestadores de serviços relacionados à saúde, porque todos são receitas de terceiros; b.6) motivação das exclusões previstas na MP nº 2.158-35, de 2001, concluindo que as receitas decorrentes de pagamentos por atendimento a conveniados próprios e de cessão ou transferência de responsabilidade devem ser excluídas da base de cálculo dessa contribuição; b.7) co-responsabilidade cedida (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, I), em face desse dispositivo, as receitas decorrentes dessa operação devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS; b.8) eventos ocorridos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, III), segundo seu entendimento, evento é toda e qualquer utilização pelos beneficiários dos planos de saúde e dos serviços oferecidos por ela (operadora), assim todas as receitas decorrentes dos pagamentos dos planos também devem ser excluídas da base de cálculo dessa contribuição; b.9) transferência de responsabilidade; novamente trata deste item, defendendo a exclusão das receitas decorrentes desta da base de cálculo do PIS; b.10) provisões técnicas ((Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, I), discorreu o que são e defendeu suas exclusões da base de cálculo dessa contribuição nos termos deste dispositivo legal; b.11) a imprescindibilidade de deduções da base de cálculo do PIS, em função da diferença entre “Entradas” e “Receitas”, concluindo que nem todo ingresso constitui receita; assim a tributação deve-se ajustar à realidade de sua atividade de operadora de plano de saúde, fazendo-se todas as deduções permitidas na legislação; b.12) retroatividade de norma interpretativa; neste item defendeu a aplicação retroativa da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 2º, c/c a IN-SRF nº 247, de 2007, art. 26, aplicando-as a todo o lançamento em discussão, fazendo-se os ajustes na base de cálculo, nos termos destes dispositivos legais; e, b.13) impossibilidade de se exigir PIS sobre receitas financeiras, novamente, repetiu o item, defendendo a exclusão destas receitas da base de cálculo dessa contribuição sob o argumento de que não compõem o faturamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do lançamento sob o argumento de que todos os valores deduzidos por ela da base de cálculo do PIS correspondem a “custos assistenciais” e se encontram abrangidos na Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, não tem amparo legal.

A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59.



Quanto ao pedido de perícia, a própria recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, que, no presente caso, não há necessidade de sua realização para a apuração do crédito tributário lançado e exigido.

As apurações da base de cálculo da contribuição devida, dos valores pagos e das diferenças lançadas e exigidas estão demonstradas nas planilhas às fls. 70/84 cujos valores, nelas estampados, não foram contestados por ela.

Além disto, o pedido de perícia está condicionado ao atendimento do disposto no Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, art. 16, IV e § 1º. No presente caso, esse dispositivo não foi atendido.

No mérito, o lançamento em discussão teve como fundamento legal a Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, que assim dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

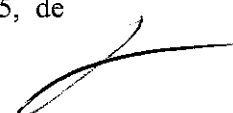
II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(-),

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente

(-).

§ 9º. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)



I – co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II – parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas, (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III – o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.” (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente impetrou mandado de segurança (fls. 23/52), processo nº 2001.38.00.010997-6, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), em que pleiteou “*a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do pagamento do PIS sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento, sobre atos cooperativos próprios das finalidades da impetrante*”.

A liminar foi concedida (fls. 53/57). Contudo, no julgamento de mérito, o MM Juiz Federal julgou procedente em parte o pedido, conforme sentença, cópia às fls. 59/64, datada de 07/06/2001, em que decidiu, *in verbis*:

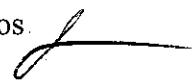
*“Assim, ante o exposto e o mais que dos autos constam, julgo **procedente em parte o pedido** nesta ação de mandado de segurança impetrada por Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Pouso Alegre frente ao Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, concedendo em parte a segurança para autorizar as Impetrantes a recolherem o PIS Receita Bruta nos moldes em que previsto pelo art 2º, § 1º da Lei nº 9.715/98, conforme fundamentos do decisum.”*

Inconformada, a União interpôs apelação para o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, sustentando que a decisão recorrida não deve prevalecer, pois o art. 15 da MP nº 1.858-6, de 1999, trouxe novo redirecionamento para o PIS devido pelas sociedades cooperativas que deixaram de contribuir na modalidade PIS/folha de pagamento e passaram a contribuir para o PIS/faturamento, **observadas as disposições do art. 3º da Lei 9.718, de 1998**. Aduziu, ainda, que referida MP dispôs também sobre as exclusões permitidas da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas pelas sociedades cooperativas.

Julgada a apelação, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz (relator) deu provimento ao apelo e à remessa oficial e reformou a sentença para denegar a segurança, sendo que a 4ª Turma daquele TRF, à unanimidade, decidiu dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade da contribuição para o PIS nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, conforme voto e acórdãos datados de 12/06/2002.

Discordando dessa decisão, a recorrente interpôs recurso especial que, no entanto, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Também o agravo regimental interposto por ela teve seu provimento negado por aquela Corte; assim como foram rejeitados os dois embargos de declaração interpostos. Inconformada, interpôs recurso extraordinário que não foi admitido pelo Vice-Presidente do STJ. Contudo, em face dessa não-admissão, interpôs agravo de instrumento, sendo os autos remetidos para o STF onde tramitam.

Conforme demonstrado, a ação judicial interposta pela recorrente tem como objetivos, entre outros, a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS sobre o seu faturamento mensal e sobre o faturamento decorrente de atos cooperativos.



Como o lançamento em discussão teve como base de cálculo o seu faturamento mensal, assim considerado a totalidade de suas receitas, inclusive decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos, e também receitas financeiras, nestas matérias, ao contrário do seu entendimento, há concomitância entre o processo judicial e este processo administrativo.

A opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, devendo ser aplicada a súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo ”

Assim, transitada em julgada a decisão judicial, caberá à autoridade administrativa competente cumpri-la. Se favorável a recorrente, deverá excluir do lançamento contestado a contribuição lançada e exigida sobre as receitas de atos cooperativos e receitas financeiras; se contrária a ela, o lançamento será exigido pelo seu total.

Remanesce, todavia, a matéria diferenciada, ou seja, as exclusões da base de cálculo da contribuição, previstas na própria Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, com as alterações determinadas por meio da MP nº 2.158-35, de 2001, e na Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, que, segundo a recorrente, não teriam sido consideradas pelo Autuante.

Especificamente, com relação às pessoas jurídicas operadoras de plano de saúde, inclusive cooperativas de serviços médicos, o § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, assim dispõe:

“§ 9º. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I – co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II – a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III – o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades ” (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Já a Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, dispõe, *in verbis*:



“Art 1º. As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados à formação dos Fundos nele previstos. (grifo não-original)

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999 ” (Grifei).

Quanto ao inciso I (co-responsabilidades cedidas), conforme prova o termo de verificação fiscal às fls. 17/21, os valores excluídos pela recorrente estão de conformidade com esse dispositivo legal e, conseqüentemente não foram tributados. Cabe ressaltar que, no recurso voluntário, a recorrente não informou valores a esse título que não teriam sido deduzidos pelo Autuante.

Com relação ao inciso II (parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas), segundo constou do termo de verificação fiscal, mais especificamente às fls. 19/20, a partir das cópias dos balancetes contábeis (anexo I) foi possível apurar os valores das provisões técnicas constituídas que foram então excluídas do faturamento mensal, conforme demonstrativos às fls. 70/74. A recorrente não discordou dos valores apresentados naquelas planilhas, donde se conclui que são corretos.

Finalmente, quanto ao inciso III (valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades), a recorrente anexou ao recurso voluntário a planilha às fls. 535, informando a esse título sob a rubrica “Eventos Próprios” valores que, segundo ela própria esclarece às fls. 307/313, correspondem a toda e qualquer utilização pelos associados dos benefícios dos seus planos de saúde, ou seja, dos planos operados por ela, inclusive serviços prestados por terceiros, tais como hospitais e laboratórios.

No entanto, esse entendimento é equivocado. Este dispositivo se refere a atendimento de usuários de seus planos de saúde por outras operadoras e não aos atendimentos efetuados por ela própria, mediante seus médicos cooperados e demais serviços oferecidos por ela, dentre eles hospitalares e laboratoriais.

Para melhor esclarecimento deste item, tomamos a liberdade de transcrever parte do voto do Ilmo. Conselheiro Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis, sobre esta mesma matéria, proferido no Acórdão nº 203-10.842, datado de 28/03/2007, por meio do qual os então Membros desta 3ª Câmara, por unanimidade de votos, negaram provimento àquele recurso:

“Por último o inciso III, igual à diferença entre duas quantias: 1) a efetivamente paga, pela operadora de plano de saúde cessionária, aos seus conveniados, profissionais e empresas de saúde, relativamente aos eventos realizados com

associados de outras operadoras (as cedentes) e 2) a quantia correspondente às importâncias recebidas, pela cessionária, das operadoras cedentes, a título de transferência de responsabilidade ou intercâmbio. Aqui, um esclarecimento: evento é toda e qualquer utilização, pelo beneficiário, das coberturas proporcionadas pelo plano, tais como consultas médicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias etc.

A diferença entre 1 e 2 deve ser, necessariamente, positiva, para que a dedução estabelecida no inciso III seja permitida. É que, se negativa, os recebimentos da cessionária já cobrem os dispêndios com os eventos praticados com associados das cedentes, descabendo a dedução em análise.

O que a recorrente pretende deduzir, supostamente amparada no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é a soma dos valores correspondentes a todos os eventos contabilizados nas rubricas relacionadas às fls. 118/119. Afirma que “A recorrente deduziu, da base de cálculo da contribuição depositada em juízo, os valores correspondentes a custos ou despesas decorrentes de prestação de serviços médicos ou auxiliares, ponto pacífico no processo.” (fl. 295, vol. II)

Ou, nos dizeres da fiscalização, “O contribuinte entendeu deduzir da base de cálculo os pagamentos de custos e despesas incorridas ou pagas a seus fornecedores e associados pela retribuição dos serviços, em resumo, deduziu da Receita Bruta os custos e despesas.” (fl. 169).

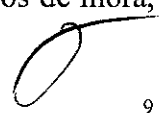
Admitir as deduções pretendidas implica, na prática, em transformar a Contribuição em não-cumulativa, sem qualquer resguardo na legislação em vigor. Ademais, e como visto acima, o inciso III § 9º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não contempla custos e despesas relativos aos eventos com os associados da recorrente, mas sim com associados de outras operadoras (cessionárias)”

Dessa forma, em relação às exclusões previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não há quaisquer valores adicionais a serem deduzidos. No lançamento impugnado o Autuante levou em todos os valores correspondentes a este dispositivo legal.

Quanto à exclusão de valores deduzidos das sobras do exercício, a recorrente apresentou a planilha às fls. 534, demonstrando que somente no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, houve destinação de parte das sobras apuradas. Para o Fundo de Reserva foram destinados R\$ 22.622,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte dois reais) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), R\$ 11.311,00 (onze mil trezentos e onze reais), totalizando R\$ 33.933,00 (trinta e três mil novecentos e trinta e três reais).

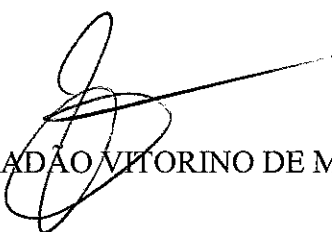
Como no lançamento contestado, o Autuante não deduziu da base de cálculo da contribuição, aqueles valores, a contribuição lançada e exigida para o mês de competência de dezembro de 2001 deverá ser reduzida em R\$ 220,56 (duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), nos termos daquele dispositivo legal, bem como as correspondentes cominações legais, multa de ofício e juros de mora.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso voluntário, em relação às matérias opostas ao Poder Judiciário, e, na parte conhecida, lhe dar provimento parcial para que se exclua da parcela da contribuição lançada para o mês de competência de dezembro de 2001, o valor de R\$ 220,56 (duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) e respectivas cominações legais, multa de ofício e juros de mora,



mantendo-se os saldos desta parcela e, **na íntegra**, o crédito tributário correspondente aos demais meses de competência, objeto do lançamento contestado.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS